



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 910/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

C.N.P.J / CPF: 13017462000163

ATIVIDADE LICENCIADA: LINHA DE TRANSMISSÃO 69 KV SECCIONADORA CARMÓPOLIS, MATO GROSSO, SIRIRIZINHO, ZONA RURAL, MARUIM/SE.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ÁREA RURAL, ZONA RURAL, MARUIM, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operacionalização da Linha de Transmissão 69 KV Seccionadora de Energia Elétrica Carmópolis – Mato Grosso – Siririzinho, totalizando uma área de 13,1 Km de extensão.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da expedição desta Licença, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O empreendedor deverá requerer renovação de Licença de Operação, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo vigente desta licença.
4. O Empreendedor deverá obedecer ao limite mínimo da faixa de servidão, conforme estabelece as Normas da ABNT, bem como realizar periodicamente a manutenção na faixa referente a poda de vegetação.
5. Deverá ser mantido um programa de inspeção e manutenção preventiva, preditiva e corretiva ao longo de toda extensão da linha de transmissão, contemplando as suas estruturas e instalações.
6. As intervenções para manutenção nas linhas vivas ou fora de operação deverão ser realizadas de acordo com os procedimentos operacionais de segurança conforme Normas Técnicas vigentes.
7. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo

natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamento e outros).

8. Os resíduos sólidos originados das intervenções operacionais e de manutenção deverão ter destinação de acordo com a Resolução Conama nº 307/02.
9. As emissões de ruídos provenientes das atividades do empreendimento deverão obedecer aos limites estabelecidos na NBR 10.151 e 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama 01/90.
10. Em caso de desativação, o empreendedor fica obrigado a apresentar um plano de encerramento das atividades, o qual deverá ser aprovado pela Adema.
11. Se ocorrerem alterações na titularidade, atividade, equipamentos e sistemas do empreendimento, as mesmas deverão ser comunicadas a Adema para análise.
12. Qualquer modificação e/ou ampliação na área das instalações deverá ser previamente comunicadas a Adema para a respectiva análise e parecer.
13. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal com jurisdição na área.
14. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
15. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas Técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:14:25 do dia 22/11/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-004034/TEC/LO-0282 e Parecer Técnico PT-10337/2013-0315

Válida até 22/11/2015

Código de controle da licença: 8b90a3ede8c6e793590f6dd4969c282c

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.